

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA

MARIA AUREA BARONI CECATO

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito do trabalho e seguridade social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, Mirta Gladys Lerena Manzo
De Misailidis, Maria Aurea Baroni Cecato– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-037-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Trabalho. 3. Seguridade. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

Apresentação

GRUPO DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

Editorial

A presente publicação é concebida como fonte de debates sobre os conteúdos das políticas e normas adotadas pelo ordenamento do trabalho e da seguridade social. Sem deixar de reconhecer o perigo de pretender petrificar o conhecimento, consideramos necessário e útil contar com uma coletânea que contenha e sintetize os aspectos principais da evolução histórica, das reflexões filosóficas e jurídicas que vem sendo abordadas por diferentes gerações na procura de uma organização social e política que permita assegurar a todos as condições de alcance do bem-estar e da dignidade.

É esse o sentido que se pretende ressaltar, assinalando que Direito não é um fim em si próprio, mas um mero instrumento elaborado pelo homem para a vida em sociedade, instrumento esse que deve ter um único objetivo: lograr o melhor desenvolvimento de todos e cada um dos seres humanos, tornando-se realidade o princípio da igualdade com liberdade num mundo mais solidário.

Por outro ângulo, vale o registro de que somos cientes de que o direito do trabalho e a seguridade social, assentados, ambos, nos direitos sociais, são fortemente impactados por questões ideológicas e políticas, suscitando controvérsias sobre temas de calorosas discussões. Portanto, buscamos trabalhar no sentido de transformar o encontro dos pesquisadores da área em oportunidade de intercâmbio acadêmico, de difusão das doutrinas em voga, de correntes jurisprudenciais e de conhecimento das experiências forenses dos diferentes grupos de pesquisadores.

Esperamos que esta coletânea resulte em acessível leitura, pois trata de temas que podem ser de interesse geral, não só para os estudiosos do Direito do Trabalho e da Seguridade da Social, mas também para outros profissionais ou atividades vinculadas à defesa dos direitos dos trabalhadores. Nesse propósito, ela foi dividida cinco eixos temáticos, a saber: I - Intervenção estatal nas relações individuais do trabalho; II - Proteção à dignidade humana e novas pautas hermenêuticas no contexto do constitucionalismo contemporâneo; III - Proteção à integridade física e mental da saúde do trabalhador no meio ambiente laboral; IV -

Impactos da Globalização: terceirização e flexibilização e o futuro das normas internacionais e finalmente V - Seguridade e Previdência social.

I - INTERVENÇÃO ESTATAL NAS RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Em atenção à intervenção do Estado nas Relações de Trabalho, não é recente a dialética entre os modelos negociado e legislado, expressões utilizadas pelo saudoso Amauri Mascaro Nascimento. Tendo em vista a matriz romano-germânica, o ordenamento jurídico brasileiro optou por adotar uma normatização detalhada das relações de trabalho (modelo legislado) no fito de estabelecer a proteção social do hipossuficiente, através do estabelecimento de direitos mínimos, que servem de patamar civilizatório para a negociação coletiva, que tem o papel suplementar de estabelecer normas autônomas provindas dos interlocutores sociais representantes dos empregados e empregadores. Nesse eixo:

O artigo intitulado A CRFB/88 E O PROBLEMA DA DURAÇÃO DO TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO: IDENTIFICANDO AS CONTRADIÇÕES POLÍTICO-JURÍDICAS DA INTERVENÇÃO ESTATAL NO SISTEMA BRASILEIRO DE RELAÇÕES DE TRABALHO é de autoria de Luiz Felipe Monsore de Assumpção. Nele, o autor informa que no Brasil, a análise da produção regulatória e jurisprudencial, no que concerne à temática do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento dá conta de um processo de flexibilização das antigas referências principiológicas e normativas, inclusive aquelas positivadas na própria CLT.

Em DIÁLOGO DAS FONTES: A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL PREVISTO NO ARTIGO 421 DO CÓDIGO CIVIL NOS CONTRATOS DE TRABALHO, Jackson Passos Santos e Clarice Moraes Reis observam as concepções acerca do princípio da solidariedade social como fundamental para a garantia do Estado Democrático de Direito e seus reflexos na ordem infraconstitucional. Ao mesmo tempo, discorrem sobre o conceito de função social do contrato previsto no artigo 421 do Código Civil de 2002 e consideram, nesse contexto, os princípios da conservação dos contratos e da autonomia privada.

OS LIMITES JURÍDICOS FIXADOS PELA LEI COMPLEMENTAR 103 DE 2000 PARA A INSTITUIÇÃO DO PISO SALARIAL ESTADUAL é o texto desenvolvido por Tacianny Mayara Silva Machado e Bruno Martins Torchia. Nele, os autores analisam os limites jurídicos do piso salarial estadual fixado em alguns Estados, em decorrência da outorga legislativa conferida pela Lei Complementar 103, de 14 de julho de 2000 e previsão no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

II - PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA E NOVAS PAUTAS HERMENÊUTICAS NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Em um viés consagrador de valores éticos da sociedade, a Constituição brasileira de 1988 elevou o princípio da dignidade da pessoa humana à posição de fundamento da República Federativa do Brasil, sendo considerado, por grande parte da doutrina, como um supra princípio. Dessa forma, não fez outra coisa senão considerar que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Assim, toda ação do Estado e da sociedade deve se pautar na pessoa como um fim em si mesmo, em uma perspectiva kantiana, sob pena de ser considerada inconstitucional. Esse é o eixo em que se acham:

Abordando OS FUNDAMENTOS TRADICIONAIS DO DIREITO DO TRABALHO: NOVAS PAUTAS HERMENÊUTICAS E TEÓRICO-FILOSÓFICAS PARA SUA RECONFIGURAÇÃO, NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO, Juliana Teixeira Esteves e Fernanda Barreto Lira, descrevem como a teoria jurídico-trabalhista crítica problematiza e refuta o trabalho contraditoriamente livre /subordinado como objeto do direito do trabalho e a maneira como a luta reformista monopolizou os movimentos sindicais contemporâneos. Elas têm como ponto de partida as pautas hermenêuticas e os fundamentos teórico-filosóficos propostos pelo professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade no grupo de pesquisas Direito do Trabalho e teoria social crítica do PPGD/UFPE.

No texto PROFESSORES READAPTADOS: A BUSCA PELA IDENTIDADE, com o objetivo de investigar juridicamente os problemas vivenciados pelos professores que enfrentam a readaptação, Daniel Roxo de Paula Chiesse e Mariana Carolina Lemes analisam os direitos e situações cotidianas dessa parcela do professorado. A questão reveste-se de interesse, uma vez que a educação é reconhecida como meio de constituição da pessoa capaz, emancipada, confrontando-se o direito à educação com a própria noção de dignidade da pessoa humana.

SUPEREXPLORAÇÃO, NEOLIBERALISMO E DIREITO DO TRABALHO NA AMÉRICA LATINA: A DIVISÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO NOS PAÍSES DEPENDENTES é o estudo empreendido por Naiara Andreoli Bittencourt. A autora utiliza, como categoria central de análise, a superexploração do trabalho a partir da localização geopolítica latino-americana no sistema-mundo e sua atualização com os impactos das novas morfologias do mundo do trabalho no cenário neoliberal contemporâneo, em que predominam os postos de trabalho precarizados, informais, subcontratados, mal-remunerados e subalternizados.

Abordando O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE APLICADO À RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO NAS ATIVIDADES NÃO LUCRATIVAS, Dirceu Galdino Barbosa Duarte e Talissa Estefania Tomaz Tomiyoshi, considerando a aplicação do princípio da primazia da realidade nas relações trabalhistas, tratam do conflito nascido entre o conceito de empregado doméstico trazido pelo art. 7º, a, da CLT e o apresentado pelo art. 1º da Lei nº 5.859/72 que divide a doutrina e a jurisprudência quanto à atuação desse tipo de empregado nas atividades econômicas não lucrativas.

José Washington Nascimento de Souza aborda o CRÉDITO TRABALHISTA: PRESCRIÇÃO E ATUALIZAÇÃO FERINDO A DIGNIDADE DO TRABALHADOR, têm em conta que a Constituição da República Federativa do Brasil inclui, entre os direitos sociais, a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar e, ao mesmo tempo, consideram que, em não havendo lei complementar regulando a matéria, o empregador encontra-se liberado de obrigação de pagamento de qualquer indenização compensatória pela dispensa arbitrária ou sem justa-causa.

PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR NA FASE "PÓS-CONTRATUAL" DE EMPREGO é o estudo sobre o qual se debruça Christine De Sousa Veviani. O referido estudo converge para a aplicação da extensão da proteção da dignidade da pessoa do empregado na fase pós-contratual, sugerindo a condenação do contratante em indenização por dano extrapatrimonial em razão do mero atraso na disponibilização do quantum rescisório. O objetivo da proposta é de estabelecer medida preventiva, educativa e punitiva contra ilegalidades, em um momento de aparente liberdade, que, ao revés, contempla abusos de poder.

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva e Emerson Albuquerque Resende examinam O DIREITO AO TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES AO MODELO BRASILEIRO. No referido estudo, considerando Os Estados Unidos da América como berço das ações afirmativas e detentores de complexo sistema jurídico de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, as autores destacam dispositivos legais, decisões da Suprema Corte, doutrina e dados estatísticos do aludido país, informando o processo inclusivo ali construído. O trabalho é resultado de uma pesquisa exploratória em fontes bibliográficas e documentais.

Adaumirton Dias Lourenço e Maria Aurea Baroni Cecato são os autores do texto intitulado PROTEÇÃO DOS CRÉDITOS LABORAIS: DISTINÇÕES RELEVANTES ENTRE OS PRINCÍPIOS DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR. Nessa

abordagem, os autores referidos consideram as naturezas jurídicas distintas dos dois princípios mencionados no título, além de outras diversidades entre eles existentes, malgrado as pretensões semelhantes de ambos. Têm como objetivo propor melhor adequação dos aludidos princípios para efeitos de aplicação dos mesmos, de grande relevância na proteção da dignidade do trabalhador.

III - PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DA SAÚDE DO TRABALHADOR NO MEIO AMBIENTE LABORAL

Foi concebido um foco especial para o direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado, de terceira dimensão, diante do constante desrespeito, nas relações de trabalho, de ordem pública e privada, revelado pelo alto índice de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais de natureza física e emocional, de sorte a merecer um tratamento especial, máxime em vista dos princípios da prevenção e precaução, salvaguardando as futuras gerações. Encontram-se nesse eixo:

No artigo ADICIONAL NOTURNO E SAÚDE: UMA TESE PELA DIGNIDADE NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO, Sérgio Saes e Leda Maria Messias da Silva demonstram que o labor noturno deve ser considerado um serviço extraordinário, posto que representa ônus excessivo ao obreiro, trazendo, conseqüências no contexto familiar, no convívio social, no psicológico, na saúde e, por fim, porque impacta diretamente na produção.

Em O DIREITO A UM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SALUBRE EM JUÍZO: O CASO SHELL-BASF, Humberto Lima de Lucena Filho e Marcílio Toscano Franca Filho cuidam de analisar os detalhes de um dos casos mais paradigmáticos julgados pela Justiça do Trabalho em matéria de direito ambiental do trabalho. O texto aborda cuidadosamente os fatos e a tramitação processual da ação judicial que tem como objeto os danos ambientais, sociais e coletivos do referido caso.

Maria Aparecida Alkimin apresenta UMA ANÁLISE DO ASSÉDIO MORAL À LUZ DA TIPIFICAÇÃO PENAL E AS VICISSITUDES RELACIONADAS À COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, onde o objetivo é partir da conceituação originária do fenômeno assédio moral, que remonta às pesquisas de campo com trabalhadores e estudos realizados na área da psicologia do trabalho, para inseri-lo no campo da ciência do Direito, estabelecendo os elementos caracterizadores do assédio moral para fins de enquadramento jurídico-legal e conseqüente busca da tutela jurídica, inclusive na órbita penal.

ASSÉDIO MORAL ASCENDENTE é texto de autoria de André Gonçalves Zipperer. Partindo de casos práticos, o autor analisa a figura do assédio moral no ambiente de trabalho, na sua modalidade ascendente, ou seja, aquele que parte de uma ou várias pessoas em condição de controle, subordinado uma pessoa em condição hierárquica superior.

Em A PRÁTICA DO MOBBING SOB A PERSPECTIVA DO AVILTAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, Nivea Corcino Locatelli Braga analisa o mobbing e seus infaustos efeitos no ambiente laboral, nomeadamente no tocante à vileza ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO CAUSADO NO ÂMBITO DO AMBIENTE DO TRABALHO é a denominação atribuída ao artigo de autoria de Celciane Malcher Pinto e Idelcleide Rodrigues Lima Cordeiro. As autoras buscam explicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial do meio ambiente do trabalho, bem como aquele referente à modalidade de dano moral, dando conta de que existem decisões que reconhecem a ocorrência do dano referido em respeito ao princípio da reparação integral dos danos causados ao meio ambiente.

Mariana Gonçalves Gomes e Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis abordam OS ASPECTOS E DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO ALÉM DOS MUROS DA EMPRESA, objetivando tratar da proteção à saúde e integridade do trabalhador sob a perspectiva do meio ambiente do trabalho, não somente compreendido como o habitat laboral onde o ser humano trabalhador passa a maior parte de sua vida produtiva, mas também como o ambiente no qual a empresa tem o dever de assegurar a saúde dos seus trabalhadores através da adoção de medidas adequadas de segurança e proteção.

O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO E O ESTRABISMO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE é o texto de autoria de Rodrigo Guilherme Tomaz e Zaiden Geraige Neto. Nele os autores consideram a saúde do trabalhador intrinsecamente ligada ao ambiente laboral. O estrabismo aludido no título refere-se ao fato de que o empregado, ao se reconhecer como titular de um adicional de insalubridade ou periculosidade, alimenta a falsa sensação de ter sua saúde protegida, imagina, em vão, tê-la juridicamente tutelada.

Sob o título A MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PARA ADEQUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO ÀS NECESSIDADES CONTEMPORÂNEAS, Fernanda Mesquita Serva e Marcela Andresa Semeghini Pereira, tratam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em especial aquele do trabalho, concluindo que, para a manutenção da ordem econômica e do trabalho digno, deve-

se considerar o Tripé da Sustentabilidade que destaca a interdependência de elementos econômicos, sociais e ambientais.

IV - IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO: TERCEIRIZAÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO E O FUTURO DAS NORMAS INTERNACIONAIS

A globalização, econômica em sua base, mas, por conseqüência, também social, política e cultural, produz nítidos impactos na vida em sociedade e, naturalmente, também no mundo jurídico. Tais reflexos se fazem, igualmente, e por óbvio, na seara dos direitos sociais. No âmbito destes, provavelmente de forma mais acentuada, são produzidos nas relações laborais. Dos impactos aludidos, conquanto não devam ser desconsiderados os de cunho positivo, devem ser destacados aqueles que se revelam como constritores de direitos e, nada infreqüentemente, como redutores de condições de dignidade. Pode-se registrar, nesse quadrante, desde a retração do Estado diante do agigantamento do poder das grandes corporações, o que reduz a promoção e defesa de direitos sociais, até as repercussões na reorganização das empresas que visam às condições de competitividade no mercado. Os direitos sociais arrolados no artigo 6º da Constituição Federal são, todavia, direitos fundamentais e devem ser preservados. Com efeito, fazem parte dos direitos firmados em princípios que convergem para o princípio nuclear da Constituição Federal, qual seja, o da dignidade humana. Nesse eixo:

Ailsy Costa De Oliveira e Ivan Simões Garcia abordam A TERCEIRIZAÇÃO E O PROBLEMA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NOS CASOS DE INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES LABORAIS, enfatizando o problema da responsabilidade entre empresas, mormente quando do inadimplemento das obrigações laborais e, notadamente, o caráter essencialmente precarizador da terceirização.

O estudo de Mariana Mara Moreira e Silva e Guilherme Tavares Fontes Mol, denominado TERCEIRIZAÇÃO: A RELAÇÃO TRILATERAL, considera que o surgimento da terceirização está alinhado à busca, pelas empresas, de maior competitividade, lucro, eficiência e redução de custos, os quais são essenciais para sobrevivência da atividade empresarial no mundo globalizado.

A FLEXIBILIZAÇÃO POSITIVA: UMA FORMA DE TUTELAR E PROMOVER A DIGNIDADE HUMANA DO TRABALHADOR é o texto de Maria Cecília Máximo Teodoro e Carla Cirino Valadão, onde os autores abordam a chamada flexibilização positiva, considerando que a flexibilização deve ser encarada como forma de ampliação de direitos e de promoção da dignidade da pessoa humana.

O artigo de Rodrigo Lychowski trata de **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** e tem em conta o fenômeno em duas entidades públicas, uma federal e a outra estadual, objetivando a análise da terceirização na seara pública, não apenas sob o ângulo teórico, mas também empírico. O texto tem, ainda, o intuito de considerar a convivência entre os servidores públicos e os trabalhadores terceirizados, dentre outras questões pertinentes ao fenômeno da terceirização.

Kátia Cristine Oliveira Teles desenvolve o tema **DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, CIDADANIA E TRABALHO: CONSEQUÊNCIAS DE UM PAÍS GLOBALIZADO**, analisando o impacto da globalização no desenvolvimento social, principalmente no que tange ao acesso ao trabalho e à cidadania. Aborda, no plano geral, o direito ao desenvolvimento para depois traçar os aspectos principais de proteção ao trabalhador e os efeitos da globalização no mercado de trabalho.

A INCONSTITUCIONALIDADE DA FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA FRENTE AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL é o tema sobre o qual Antonio Gomes de Vasconcelos e Gabriela de Campos Sena realizam um estudo crítico e exploratório da flexibilização trabalhista com o intuito de demonstrar a incompatibilidade do referido instituto com as bases principiológicas traçadas pela Constituição. Demonstram, através desse estudo, que o desenvolvimento da economia deve estar necessariamente atrelado aos postulados da boa-fé e da justiça social, conforme o disposto no artigo 170 da Carta Maior.

Flávio Filgueiras Nunes e Laira Carone Rachid Domith desenvolvem um estudo sobre **FLEXIBILIZAÇÃO, INTENSIFICAÇÃO E PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS COMO FATO GERADOR DO AFROUXAMENTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES**, com o objetivo de demonstrar que os efeitos deletérios da flexibilização e da intensificação laboral podem prejudicar de forma irreversível não apenas o trabalhador, mas todos que compõem o núcleo familiar no qual está inserido.

O IMPACTO DA GLOBALIZAÇÃO SOBRE A OIT E O FUTURO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO é o tema abraçado por José Soares Filho e Lucas Barbalho de Lima. Nele, a Organização Internacional do Trabalho que, nas últimas décadas, em decorrência da globalização, deixou de ocupar um papel protagonista na produção das fontes formais, é analisada sob a perspectiva do seu futuro.

Sob o título **GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA: A IMIGRAÇÃO DE TRABALHADORES E AS CONVENÇÕES n°s 19, 97 e 143 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)**, Ednelson Luiz Martins Minatti e Amanda

Tirapelli desenvolvem um estudo que se volta para a atuação da Organização Internacional do Trabalho no desenvolvimento das normas internacionais. Nesse âmbito, consideram, notadamente, a preocupação da Organização no sentido de evitar a concorrência desleal que grupos empresariais passam a desenvolver na busca da efetivação do lucro.

V - SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Seguridade Social é assente em princípios dos quais destaca-se a universalidade, posto que garantidora da extensão de sua não limitação a categorias determinadas. É sobre essa base democrática que foram perfilhados objetivos para os quais se volta um sistema composto por ações integradas dos Poderes Públicos e da sociedade constituindo os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, conforme determinam os artigos 194 e seguintes da Constituição Federal. Este é o eixo em que se apresentam:

O estudo de Pedro Miron de Vasconcelos Dias Neto e Andre Studart Leitao, PROTEÇÃO SOCIAL, PLANEJAMENTO E COERÊNCIA: O EFEITO SANFONA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/2014 versa sobre a importância de um planejamento cauteloso na instituição de um modelo seguro e sustentável de proteção social, de modo a prevenir retrações e descartes sociais inesperados que eventualmente podem caracterizar retrocesso social, mormente quando se observarem práticas estatais desalinhadas do propósito de economizar e reequilibrar as contas públicas.

A SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA E A POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO PARA AS PESSOAS QUE NECESSITAM DE AUXÍLIO PERMANENTE DE UM TERCEIRO é o texto elaborado por Zélia Luiza Pierdoná e Carlos Gustavo Moimaz Marques. O trabalho aborda a dependência, caracterizada como a hipótese em que uma pessoa necessita da atenção e auxílio de uma terceira pessoa para realizar as atividades básicas da vida diária e apontada por organismos internacionais como objeto de proteção social. Vale-se do sistema de proteção espanhol, como exemplo e considera a inclusão da referida dependência, no sistema de proteção social brasileiro.

Maria Áurea Baroni Cecato

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva

Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis

O IMPACTO DA GLOBALIZAÇÃO SOBRE A OIT E O FUTURO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO

L'IMPATTO DELLA GLOBALIZZAZIONE SUL OIL E IL FUTURO DELLE NORME INTERNAZIONALE DEL LAVORO

**Lucas Barbalho de Lima
José Soares Filho**

Resumo

A presente pesquisa se dedica a um importante e atual tema do direito do trabalho que é o impacto da globalização sobre a OIT e o futuro das normas internacionais do trabalho. É importante destacar que a análise será realizada de uma forma diferente em relação à maioria dos textos sobre o tema que apenas restringe-se ao estudo histórico do surgimento e à análise de algumas convenções ou recomendações pontualmente. No presente texto, a Organização Internacional do Trabalho será analisada sob uma perspectiva do seu futuro e da sua crise posto que, nas últimas décadas, deixou de ocupar um papel de protagonismo na produção de fonte formal em decorrência da globalização e, por essa razão, algumas medidas estão sendo adotadas pela OIT para retomar o centro da normatização internacional do Direito do Trabalho. Desta maneira, no primeiro capítulo será realizada uma breve análise acerca da globalização na atualidade e a sua relação com a crise da OIT. No segundo capítulo, o atual contexto do direito internacional do trabalho na pós-modernidade e a crise da OIT, destacando outras causas para a crise. No terceiro capítulo, será analisada a Organização Internacional do Trabalho como principal fonte formal do direito internacional do trabalho. E, no quarto capítulo, aprofundar-se-á no futuro da OIT e, especificamente, nas medidas que estão sendo adotadas pela instituição e quais práticas podem promover o seu refortalecimento. A Metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, mediante o método indutivo e sistemático. Por último, serão apresentadas as conclusões da pesquisa.

Palavras-chave: Direito internacional do trabalho, Globalização e direito, Crise da oit, Futuro da oit.

Abstract/Resumen/Résumé

Questa ricerca è dedicata a un tema importante e attuale del diritto del lavoro che è l'impatto della globalizzazione sul ILO e il futuro delle norme internazionali del lavoro. È importante sottolineare che l'analisi sarà effettuata in un modo diverso rispetto alla maggior parte dei testi sul tema che limitavano solo alla nascita di studio storico e l'analisi di alcune convenzioni o raccomandazioni in tempo. In questo lavoro, l'Organizzazione internazionale del lavoro sarà analizzato dal punto di vista del suo futuro e della sua crisi post negli ultimi decenni, ha cessato di occupare un ruolo di primo piano nella fonte formale della produzione a causa della globalizzazione e, di conseguenza, alcune misure sono state adottate dall'OIL

per riprendere al centro del regolamento diritto del lavoro internazionale. Così, nel primo capitolo si terrà una breve analisi sulla globalizzazione di oggi e il suo rapporto con la crisi ILO. Nel secondo capitolo, il contesto attuale del diritto internazionale del lavoro in post-modernità e la crisi OIL, mettendo in evidenza altre cause della crisi. Nel terzo capitolo, l'Organizzazione internazionale del lavoro sarà analizzato come la principale fonte formale del diritto internazionale del lavoro. E, nel quarto capitolo, sarà ulteriormente in futuro dell'OIL e in particolare le misure adottate dall'istituzione e quali pratiche possono promuovere il tuo restrengthening. La metodologia utilizzata è letteratura, dal metodo induttivo e sistematico. Infine, saranno presentati i risultati del sondaggio.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Diritto internazionale del lavoro, Globalizzazione e legge, Crisi nel oil, Future oil.

1. Introdução

Algo assim como um sopro de purificação moral e de mútua compreensão passou pela Europa e quando os Governos comprovaram que as organizações operárias acudiram em defesa dos seus países ameaçados pelo flagelo mundial, esquecendo os ressentimentos internos e as lutas de classe, compreenderam que a paz e a guerra dependiam em grande parte da harmonia social (ANTOKOLTZ, 2000, p. 99).

A análise da relação entre Globalização e Direito não é uma temática recente na pesquisa científica do Direito, por outro lado, também não são poucos os textos sobre a OIT, entretanto muitos deles dedicam-se apenas à análise histórica do surgimento, das mudanças que ocorreram ao longo dos anos ou então analisam apenas as Convenções ou Recomendações especificamente. Não se quer dizer com isso que o elemento histórico ou que a análise de Convenções e Recomendações não seja importante, mas, atualmente há questões muito importantes que precisam ser enfrentadas pela doutrina e são pouco pesquisadas, como a atual crise da OIT que perdeu o papel central de fonte formal do direito internacional do trabalho.

Sendo assim, a presente pesquisa não seguirá, portanto, o caminho tradicional dos textos sobre a temática, posto que será analisada a atual crise da OIT e as suas causas, destacando principalmente os efeitos da globalização como uma das causadoras dessa crise. Além disso, também serão analisados outros fatores que provocaram a retirada da Organização Internacional do Trabalho do centro de produção de normas internacionais trabalhistas como, por exemplo, a substituição do modelo de produção fordista para o “modelo flexível”, a transformação das empresas multinacionais em corporações transnacionais, a internacionalização da produção, a queda das barreiras comerciais, a diversificação de fontes formais do direito internacional do trabalho, o surgimento das Organizações Não Governamentais – ONG’s e a própria perda parcial da soberania dos Estados, todos esses fatores têm contribuído para o enfraquecimento da OIT.

Sendo assim, o presente estudo busca responder ao seguinte questionamento: tendo em vista a atual crise da OIT que se verifica com a perda do protagonismo dessa instituição como fonte forma de direito internacional do trabalho, quais medidas estão sendo realizadas internamente e quais podem ser adotadas pelos estados membros, a fim de restaurar o importante papel da OIT?

Importante destacar que essa crise já foi percebida pela própria OIT nas últimas décadas do século XX e, numa tentativa de reação, buscou-se identificar e contornar o problema, com objetivo de superar a sua crise como ocorreu, por exemplo, com a tentativa de tornar obrigatórias algumas Convenções que tratava sobre Direitos Fundamentais dos trabalhadores, além disso, a criação da Comissão Mundial para a Dimensão Social da Globalização, que também será objeto de análise.

Entretanto, as medidas adotadas pela Organização Internacional do Trabalho não têm sido suficientes para conter a própria crise, pois, conforme se verificará nessa pesquisa, a OIT não possui poderes para impor uma mudança no atual arranjo internacional, além disso, os fatores que provocam a sua crise são essencialmente externos e não dependem, apenas, de suas medidas internas.

E, como será demonstrado, verifica-se como medida adequada a criação de uma nova regra de hermenêutica para o direito internacional do trabalho, a fim de que a norma produzida pela OIT seja aplicada subsidiariamente às outras normas de direito internacional.

O objetivo da presente pesquisa é buscar analisar os impactos da globalização na OIT, assim como identificar as medidas que estão sendo adotadas pela instituição e, ao final, sugerir um método que pode restaurar, pelo menos parcialmente, o papel de destaque na produção de normas de direito internacional do trabalho. O resultado da pesquisa será importante para traçar um prognóstico acerca do futuro dessa instituição internacional dando suporte teórico para outras pesquisas notadamente no Direito Internacional do Trabalho na pós-modernidade.

Quanto ao método de abordagem, este será o dedutivo, iniciando-se com uma análise acerca da globalização na atualidade e seus impactos na crise da OIT, em seguida, serão analisadas as medidas endógenas que estão sendo adotadas. Com isso, serão sugeridas medidas exógenas que poderão ser adotadas para restaurar o papel central de produção de normas internacional do trabalho.

Em relação à interpretação jurídica, será utilizado o método sistemático, posto que não se objetiva desassociar o presente tema da ciência do Direito, tratando-se de um sistema ordenado e inter-relacionado. E, em relação à técnica utilizada será o estudo e análise de fontes legais, essencialmente, doutrinária sobre a temática, em destaque a recente publicação do pesquisador Ericson Crivelli.

No primeiro capítulo será analisada a temática da Globalização e como esse processo tão complexo, juntamente com outros fatores, contribuiu para o

enfraquecimento da OIT. Em destaque, a Globalização não será aqui compreendida apenas como uma quebra de barreiras econômicas ou alfandegárias entre nações, pelo contrário, é um processo irreversível muito mais amplo que abrange várias questões de natureza política, social, econômica, cultural e jurídica.

Em seguida, no segundo capítulo será analisado o direito internacional do trabalho e a crise da OIT, ou seja, a conjuntura atual que provocou nas últimas duas décadas do século XX o enfraquecimento dessa instituição de direito internacional, e como é possível constatar esse enfraquecimento institucional.

No terceiro capítulo, será analisada a Organização Internacional com a principal fonte formal do direito internacional do trabalho, além disso serão destacados alguns aspectos importantes que haviam no contexto em que surgiu a OIT e o atual contexto.

E, no quarto capítulo, será aprofundada a pesquisa acerca das medidas que a OIT têm adotado recentemente para conter essa crise, como a tentativa de tornar obrigatório o cumprimento de algumas convenções e, ainda, serão sugeridas formas hermenêuticas de resgatar, total ou parcialmente, a importância dessa instituição para o Direito Internacional do Trabalho.

Portanto, é evidente a importância científica, a relevância para a humanidade e a atualidade do tema, além disso, a presente pesquisa busca ser contributiva para a ciência com as conclusões aqui obtidas e, ou, reunidas mediante os métodos já elencados.

2. A Globalização na contemporaneidade

A partir da segunda crise internacional do petróleo em 1979, sucessivos fenômenos de recessão, déficit fiscal, incremento dos níveis de desemprego, transbordamento dos contextos tradicionais das políticas sociais e perda geral da competitividade internacional, provocaram uma crise global do Estado de Bem Estar. As formas da crise são tão diversas quanto às próprias expressões do Estado nacional e, apesar da incipiente bibliografia sobre o tema, parece prematura toda tentativa de síntese definitiva. (FARIA, 1996, p. 105).

São inegáveis e diversos os novos desafios que precisam ser enfrentados pela humanidade na contemporaneidade, entre eles é preciso tentar equilibrar o desenvolvimento sustentável com a preservação ao meio ambiente, a fim de garantir a

manutenção da espécie humana ou, ainda, tentar harmonizar os interesses do capital com os princípios de proteção do trabalhador. Neste contexto, é que se evidencia a importância do direito internacional do trabalho como maneira de conter alguns excessos provocados pelo processo de globalização no sistema capitalista atual.

A temática da Globalização, assim como acontece com outros institutos do Direito, possui tantos conceitos quanto a quantidade de doutrinadores que estudam a temática, isso se deve aos inúmeros elementos e referências que cada autor possui, característica essa intrínseca da ciência do Direito. Neste sentido, “o processo de globalização é visto, por diversos autores, como um caleidoscópio. Conforme o ângulo, posição e interesse com o qual se observe o fenômeno da globalização, dele se poderão ressaltar e destacar aspectos diferentes em cada situação” (CRIVELLI, 2010, p. 20).

A palavra globalização pode ser entendida como uma decorrência dos interesses planetários de poucos Estados, ou ainda, como uma decorrência do programa de meios de comunicação de massa. Pode-se dizer que é praticamente uma interpretação ecológica das relações internacionais. Se no mundo físico a globalização pode ser um fato, já no mundo dos homens, isto é, político, é um ato que poderíamos dizer de livre-arbítrio. Só se globaliza o que se quer. E mais: a globalização é sempre realizada no interesse de umas poucas grandes potências que, em seu nome, passam a agir em todo o planeta, a fim de salvaguardar os seus interesses. É óbvio que esta afirmação não pretende ser absoluta, vez que existem sempre as eternas exceções, como as crises econômicas em grandes potências. (MELLO, 1996, p. 75)

É certo que a Globalização é um processo histórico irreversível, relacionado à evolução das relações humanas e já estava preconizado desde a obra Manifesto Comunista. Para Karl Marx e Engels a globalização consistia numa espécie de evolução do sistema capitalista, posto o sistema precisaria romper barreiras e expandir para novos mercados.

Além disso, é importante salientar que a globalização não pode ser compreendida simplesmente como um processo negativo ou positivo, seria uma visão reducionista e contrária à natureza complexa da globalização que traz benefícios e problemas para o homem na contemporaneidade.

Sendo assim, entre os aspectos positivos pode-se destacar que a globalização além de contribuir para o desenvolvimento da educação, expande os conhecimentos científicos e promove o surgimento de movimentos sociais internacionalmente, como se destaca, por exemplo, o Programa Ciência de Sem Fronteiras, o Greenpeace e Anistia Internacional, e nesse sentido, verifica-se uma integração de diferentes países para a

solução de problemas sociais que não se restringem aos limites de uma determinada fronteira.

Por outro lado, os pontos negativos são a enorme concentração de renda, a exclusão social, o desemprego estrutural, a redução da importância do trabalho e não raramente substituição do homem pela máquina. Isso porque uma das características da globalização é diminuir os custos da produção, utilizando para isso a mão de obra mais barata possível, como aquela que se verifica em alguns outros países onde inexistente ou é ineficiente legislação trabalhista.

A globalização, em termos gerais e, especialmente, no tocante à economia, afigura-se um processo irreversível, que tem a conotação de outra revolução industrial, mais ampla e mais profunda. É aceitável enquanto indispensável para o desenvolvimento da produção em condições que atendam às necessidades dos povos, integrando-os, o que importa na modernização das atividades econômicas para torná-las mais eficientes e aptas a satisfazer a crescente demanda, em termos de quantidade e de qualidade. Sem dúvidas, convém aos interessados do capital e importa em sacrifício para o mundo do trabalho, flexibilizando e desregulamentando as respectivas relações, com implicações de rotatividade da mão de obra, precarização do emprego e, em face das mudanças tecnológicas, de desemprego estrutural, que é sua consequência mais drástica. (SOARES FILHO, 2002, p. 13-14)

Ademais, é certo que a Globalização provoca efeitos, positivos ou negativos, tantos nos países desenvolvidos quanto nos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, entretanto, é certo que em regra os países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, como o caso do Brasil, acabam recebendo mais reflexos negativos da Globalização do que os efeitos positivos.

No Brasil, a globalização da economia produz efeitos correspondentes aos registrados no primeiro mundo, observadas as características de um país ainda em vias de desenvolvimento. Aqui, os problemas são agravados pela necessidade de integração econômica de consideráveis segmentos sociais marginalizados. O maior impacto localiza-se nos efeitos nocivos do desemprego. Na Europa, preocupa o desemprego aberto. No Brasil, além deste, há o subemprego e o crescimento do emprego informal, subprodutos da economia subterrânea, clandestina, marginal ou oculta. (ROMITA, 1997, p. 87)

A Globalização não é um acontecimento restrito aos tempos modernos, apesar da divergência doutrinária quanto ao seu surgimento, tem-se que nos séculos XV e XVI quando os portugueses e espanhóis descobriram novas rotas comerciais para as Índias e a conquista da América, mediante várias descobertas científicas que possibilitaram as

grandes navegações. Para alguns doutrinadores, o início da globalização iniciou-se na época das invasões provocadas pelo Império Romano.

A globalização, ao contrário do que pode parecer, é um processo muito antigo, que vem se desenvolvendo há milhares de anos e que tende à eliminação de fronteiras nacionais e à fusão das inúmeras culturas locais para a formação de um núcleo cultural homogêneo comum. (LEITE, 2002, p. 1413).

No século XIX, os países europeus continuaram o processo de colonização, buscando na África e na Ásia novos mercados para consumo das produções industriais. Com essa expansão, é inegável que os europeus influenciaram e provocaram mudanças tanto nas relações de poder existentes nos países colonizados, quanto nos próprios países colonizadores.

Mas, sem dúvidas, a partir de 1945 é que a globalização inicia uma nova fase de consolidação e superando paradigmas como a retirada de barreiras entre diferentes países, entretanto, é importante salientar que não são apenas as barreiras econômicas que o sistema visa eliminar, mas também as barreiras políticas, culturais e jurídicas.

Com a queda dos nacionalismos e o início da decadência do socialismo real, a partir do final da Segunda Grande Guerra, o processo de globalização, que havia permanecido suspenso até então, ingressou em sua derradeira fase de consolidação. Uma das características dessa fase é a superação dos paradigmas da modernidade e o advento da pós-modernidade (LEITE, 2002, p. 1414).

Para o sistema capitalista, é necessário que as sociedades sejam menos heterogêneas e mais padronizadas, além disso, em relação às regras jurídicas verifica-se que cada vez mais os países renunciam aos seus direitos internos e a sua soberania em favor da adesão a um determinado grupo como ocorre na União Europeia, favorecendo o processo de Globalização e contribuindo para a crise da OIT que será analisada no próximo capítulo.

Entidades como os Médicos sem Fronteiras, Greenpeace e Anistia Internacional personificam a ampliação e a internacionalização das relações, pois é evidente que os problemas enfrentados não são interrompidos nos limites de uma fronteira, pelo contrário, os problemas são também globalizados, como por exemplo, o vírus ebola, o tráfico de drogas, os movimentos terroristas, portanto, a análise de um problema não pode se restringir apenas a um determinado local, região ou país. Outro

fator que decorre do processo de globalização é a degradação ambiental que compromete a sobrevivência humana e assumiu uma escala supranacional.

Outra característica inerente à globalização refere-se ao fato de ser compreendida como a predominância do Ocidente em relação ao Oriente e que o livre comércio apenas beneficia os interesses dos países mais ricos, ampliando os lucros de empresas multinacionais que se encontram sediadas na América do Norte e na Europa. Entretanto, é importante salientar que o processo de globalização é muito mais do que uma ampliação de mercados consumidores para grandes empresas e, a partir da segunda metade do século XX, o processo de globalização sofreu significativas mudanças quando comparado com o momento de seu surgimento.

Não se pode esquecer que a revolução das comunicações foi fundamental para promover o avanço da globalização, reduzindo os custos dos transportes, favorecendo as viagens e estimulando a circulação internacional de bens, o avanço da informática, provocando a união dos mercados financeiros e a internacionalização da moeda.

Com a necessidade de ampliação dos mercados consumidores, o modelo fordista de produção perdeu espaço, posto que a de padronização dos modelos e produtos fabricados não mais atenderia aos anseios dos consumidores que passaram a priorizar a aquisição de produtos mais personalizados que se assemelhavam mais com as necessidades de cada um, sendo assim, surge um modelo de produção denominado de “flexível”, pois é capaz de produzir uma maior diversidade de bens para atender a uma maior quantidade de consumidores, sem necessariamente aumentar os custos da produção. (CRIVELLI, 2010 p. 15)

As grandes Corporações, ou seja, grandes empresas de abrangência mundial que aglomeram várias outras empresas menores, são os principais agentes da globalização, tendo em vista que atuam em diversos países, muitas vezes em diferentes continentes, entretanto as normas internas e os procedimentos tanto de fabricação quanto de comercialização são idênticos.

É importante destacar que no novo modelo de produção capitalista, novas formas têm sido desenvolvidas acerca da relação de trabalho e que tentam flexibilizar ou desregulamentar o direito do trabalho e, no âmbito internacional, provocam uma crise no modelo regulatório sobre o qual a OIT utilizava como fundamento.

A globalização da economia está associada à desregulamentação dos mercados financeiros e de capitais, promovida pela ascensão ao poder de governos conservadores na Europa e nos Estados Unidos. Tais governos pretendiam corrigir aquilo que acreditavam ser as debilidades

do *Welfare State*: a excessiva burocratização, o intervencionismo estatal e a normatização da sociedade segundo uma lógica finalística determinada pela busca de certos resultados. (CRIVELLI, 2010, p. 16)

Sendo assim, além de mudanças econômicas, o novo modelo de produção provoca também mudanças sociais e culturais promovendo a era do conhecimento e da inovação.

Enquanto as sociedades industriais produzem mercadorias em grande quantidade, as sociedades pós-industriais dão ênfase aos serviços das mais diferentes espécies, serviços financeiros, educacionais, de telecomunicação, saúde, entre outros. A propósito, as cifras disponíveis atestam que o comércio internacional de serviços cresce em ritmo muito superior ao comércio internacional de bens. Os vultosos recursos investidos em pesquisa pelas empresas multinacionais indicam a relevância do conhecimento para a atividade econômica, cada vez mais dependente da evolução científica. O controle da informação é fonte de poder e riqueza e eixo de estratificação tanto no interior das sociedades nacionais quanto nas relações entre os países. O nível educacional e os investimentos em pesquisa são determinantes para o desenvolvimento econômico e humano no limiar do século XXI. (CRIVELLI, 2010, p. 14)

Portanto, diante desse contexto provocado pela globalização, o Direito do Trabalho sofre os reflexos e mais ainda o direito internacional do trabalho. Para o sistema capitalista a desregulamentação e a flexibilização são medidas que precisam ser adotadas para aumentar a funcionalidade do sistema econômico e, conseqüentemente, promover o aumento da rentabilidade dos grandes grupos econômicos que precisam remunerar a mão de obra, por outro lado, quando se flexibiliza ou se desregulamenta o direito do trabalho, o trabalhador fica desprotegido numa relação, em que não possui condições de igualdade para negociar as cláusulas do contrato de trabalho.

3. O protagonismo da Organização Internacional do Trabalho na produção do Direito Internacional do Trabalho.

Hoje no Direito do Trabalho vive uma fase de transição, onde se questiona o paternalismo estatal, a intervenção estatal em regras privadas. Alguns pretendem a total desregulamentação, isto é, a ausência total, a abstinência estatal nas relações de trabalho, deixando o contrato de trabalho livre e à mercê das regras do mercado, sob o argumento de que o modelo que inspirou o *welfare* não existe mais, que os trabalhadores atuais são mais conscientes, mais maduros e menos explorados (BOMFIM, 2014, p. 24).

Inicialmente, antes de compreender o direito internacional do trabalho na pós-modernidade é importante entender melhor a Organização Internacional do Trabalho que foi a principal instituição capaz de internacionalizar a discussão sobre o Direito do Trabalho e que promoveu a proteção do trabalhador em diferentes países, sendo assim, por muitos anos, a OIT se tornou a principal produtora de direito internacional do trabalho.

Antes do surgimento da Organização Internacional do Trabalho em 1919, é importante o registro dos precursores que promoveram influência para uma proteção internacional dos direitos dos trabalhadores, entre outros, destacam-se Robert Owen, Daniel Le Grand, Charles Hindley, J.A. Blanqui, Louis-René Villermé e Edouard Ducpétiaux que contribuíram para aumentar a proteção dos trabalhadores, apesar do benefício que possuíam com o sistema capitalista, posto que faziam parte da camada beneficiada e não da camada explorada pelo sistema. (SOARES FILHO, 2002, p. 24-28)

Sendo assim, na segunda metade do século XIX ocorreram vários encontros internacionais para discutir o Direito do Trabalho e tentar criar uma regulamentação que deveria ser observada por vários países europeus, entre outros encontros internacionais, destacam-se o Congresso Internacional de Benevolência em Bruxelas (1856) e depois em Frankfurt (1857), a Primeira Internacional promovida por Marx (1864), Congresso da Associação Internacional em Genebra (1866), Assembleia Nacional (1873), portanto, incorreta a teoria que considera a Organização Internacional do Trabalho como marco inicial para o direito internacional do trabalho.

As associações de classe e coletividades as mais diversas, assim como congressos nacionais e internacionais, científicos, políticos ou profissionais, em grande escala inspiraram e apoiaram essas intervenções parlamentares, reclamando negociações internacionais com vista à conclusão de convenções internacionais do trabalho e precisando os pontos que deviam ser objeto de tais convenções. Por outro lado, as associações de industriais pediam também uma ação internacional a fim de que as condições de trabalho nos países concorrentes fossem regulamentadas de maneira análoga à que eram adotadas em seu próprio país. (SOARES FILHO, 2002, p. 30-31)

Entretanto, com o início da I Grande Guerra os debates internacionais que ocorriam essencialmente na Europa foram totalmente interrompidos, até que em 1919, surgiu um contexto em que os países estavam mais propensos a um acordo internacional, posto que havia em comum o desejo de que os episódio de mortes e destruição não voltassem a ocorrer.

a primeira grande guerra (...) transformou ou aboliu as mais radicais resistências à generalização das leis de proteção ao trabalho: destruição de grandes riquezas públicas e privadas, a morte de milhões de homens úteis, a bancarrota de numerosas empresas, a solidariedade das esferas sociais nos campos de batalha – tudo veio a apaziguar o espírito sórdido de especulação e a luta desenfreada pela posse dos bens. (ANTOKLETZ, 2000, p. 101)

Assim a OIT foi criada na celebração do Tratado de Versailles, logo após o fim da Primeira Guerra Mundial. Além disso, a questão social foi trazida para as discussões provocando um destaque nas discussões internacionais. Sendo assim, a Organização Internacional do Trabalho formou-se como um organismo internacional utilizando como base um arcabouço extraído do próprio Tratado de Versailles e, naquele momento, foi elaborada uma Constituição e, em seguida, outras declarações foram sendo incorporadas a ela.

A OIT quando foi criada estava fundada sobre três pilares: a paz universal e permanente, a melhoria das condições de trabalho, e superação da falta de medidas por determinadas nações, com a finalidade de promover um trabalho digno (CRIVELLI, 2010, p. 15).

Além desse contexto pós-guerra, foi bastante conveniente para alguns países, como a Inglaterra, Alemanha, Suíça e França, o fortalecimento da OIT, uma vez que as indústrias desses países estavam ameaçadas, caso não houvesse uma instituição internacional capaz de contribuir para que outros países adotassem um mínimo de direitos dos trabalhadores, posto que nos países onde não havia nenhuma legislação trabalhista, ou que possuíam uma legislação muito elementar, certamente atrairiam as grandes empresas e indústrias em busca de redução dos gastos com a produção.

Não é difícil perceber que, normalmente, o custo de produção em um país que possui um amplo rol de direitos trabalhistas é maior se comparado com um país em que a legislação trabalhista é ineficiente ou inexistente, posto que todos os gastos que se tem com a produção de um determinado produto ou na prestação de um determinado serviço influenciam o seu preço final e, caso um concorrente consiga diminuir os custos, com a mão de obra, por exemplo, estará em ampla vantagem sobre o seu concorrente.

Enquanto a integração econômica prossegue, aumenta a pressão para reduzir diferenças em políticas domésticas que tenham consequências comerciais significativas. Esta pressão não é dirigida externamente pelo desejo de reduzir os custos e a administração para a sua adaptação. Mais importante, diz respeito aos países com altos padrões de custo de produção, de suas empresas poluidoras – ou empresas de trabalho intensivo–, que são mais altos que em países com baixo padrão,

tornando-se por isso menos competitiva. Tais diferenças tornam-se sempre mais importantes quando as tradicionais barreiras para o comércio e investimentos entre os países caem. Levam o Norte a reclamações de *dumping* ecológico ou social, e medo no Sul da redução do seu acesso ao mercado de exportação dos países de alta renda. (ANDERSON, 1998, p. 234)

Neste contexto, é evidente a importância de uma instituição internacional que visava não apenas proteger as indústrias de alguns países mais desenvolvidos, mas também objetivava, principalmente, a proteção de direitos básicos dos trabalhadores e, por isso, o surgimento da OIT que:

representou uma grande inovação no Direito Internacional e uma forma original – avançada para a época – de cooperação internacional, quer por seus procedimentos e regras de adoção, ratificação e controle da aplicação de seus instrumentos, quer pela composição tripartite de seus principais órgãos. (DE LA CRUZ, 1998, p. 11-14)

Esse contexto internacional e as características inovadoras da OIT foram as causas para a sua expansão, entre outras, destaca-se a sua formação tripartite permitindo a participação de representantes não apenas dos Estados Membros, mas também os representantes dos empregadores e empregados, o que concedeu legitimidade para as Convenções produzidas e que foram absorvidas pelos membros integrantes.

A razão histórica e ideológica dessa modalidade de composição radica-se na participação das organizações sindicais na construção do direito internacional do trabalho e, especialmente, na criação da OIT. Como já dissemos atrás, a ação sindical foi importante e decisiva para o êxito do movimento empreendido por representantes de vários segmentos sociais (políticos, juristas, funcionários públicos, empresários, professores universitários, trabalhadores organizados em associações de classe) em prol da internacionalização das normas de proteção ao trabalhador. (SOARES FILHO, 2002, p. 97)

Com o passar do tempo, o contexto em que a OIT surgiu, sofreu mudanças significativas e estas alterações provocaram uma crise no papel dessa organização que, desde o início, buscava conter os efeitos negativos da globalização.

Há vários fatores que, juntamente com a globalização (que já foi analisada no primeiro capítulo), provocaram uma grave crise na OIT no que se refere ao seu papel de fonte principal de direito internacional do trabalho. Importante destacar que surgiram no final do século XX, ou então aumentaram a sua intensidade, entre eles destaca-se (a) aceleração do processo de disputa pelas grandes potências por mercados consumidores, principalmente, pelos países europeus, provocando com isso uma menor preocupação

com as normas de proteção do trabalhador. Deste modo, as normas produzidas pela OIT, foram consideradas por alguns Estados como obstáculos no desenvolvimento econômico e na acumulação de riquezas.

Por outro lado, verificou-se um (b) desenvolvimento nas transações financeiras que favoreceu a dependência da economia de um país com a de outros países e (c) as graves crises econômicas que ocorreram na década de 1970 provocando a necessidade do sistema capitalista em buscar alternativas para superação dos problemas enfrentados.

O advento de (d) novas tecnologias da informação e a (e) superação do modelo fordista também foram importantes fatores que contribuíram para o enfraquecimento da OIT, uma vez que a produção passou a ser mais complexa e, conseqüentemente, o parque fabril de uma empresa de grande porte como ocorre com a Nike, Apple, Samsung, Nokia, está distribuído por diversos continentes e, muitas vezes, um componente é fabricado na China, outro na Coréia e outro na África, deste modo, evidencia-se uma incompatibilidade entre esse sistema de produção e as normas de proteção da OIT. Neste sentido, verifica-se que as grandes empresas buscam países que possuem menos direitos trabalhistas reconhecidos, a fim de diminuir o custo da produção de seus equipamentos e, conseqüentemente, aumentar os lucros.

Caso não fosse suficiente, nas últimas duas décadas do século XX, verificou-se (f) um fortalecimento de alguns grupos econômicos como, por exemplo, na União Europeia, posto que havia uma necessidade de algumas potências europeias de se unirem para aumentar o desenvolvimento econômico de determinados países. Com isso, a própria (g) União Europeia passou também a criar normas de proteção ao trabalhador, além disso, muitos acordos internacionais passaram a ser criados estabelecendo regras gerais acerca da garantia de uma proteção mínima ao trabalhador entre países por comum acordo.

Além da queda das barreiras comerciais, as diversificações de fontes formais do direito internacional do trabalho também provocaram a crise da OIT, destacam-se ainda as (h) Organizações Não Governamentais que também passaram a cobrar de países o cumprimento ou a criação de uma legislação mínima no que se refere à proteção do trabalhador.

Segundo Crivelli (2010, p. 24) “estas transformações alteraram os pressupostos sobre os quais se criou o padrão de produção normativa e a articulação jurídica da OIT com a sociedade internacional”.

Portanto, com tudo isso o direito internacional do trabalho passa por um momento de instabilidade e de mudanças, pois a formatação para a qual ele foi concebido no início do século XX não atende mais aos anseios de alguns países e contraria os interesses de grandes grupos econômicos influentes no século XXI, sendo importante a análise da atual conjuntura para identificar melhor compreender o futuro da OIT.

4. Medidas que devem ser adotadas para restabelecer à OIT o papel de principal produtora de fonte formal de direito internacional do trabalho

Desregulamentação e privatização passam a ser aspectos centrais de uma mudança global que envolve governos, ideologias e estilos de gestão administrativa com relativa autonomia em função das condições concretas de cada país. (FARIA, 1996, p. 105).

No presente capítulo serão analisadas as medidas que estão sendo adotadas com o objetivo de restaurar o papel da OIT como principal fonte formal de direito internacional do trabalho, tendo em vista a crise da OIT que é provocada não apenas em decorrência da Globalização, mas também por outras razões analisadas no capítulo anterior e que contribuíram para a formação de um contexto internacional desfavorável para a proteção dos direitos dos trabalhadores. No primeiro subitem, serão analisadas as medidas que a própria OIT têm adotado para minimizar a sua crise e, no subitem seguinte será analisado as medidas que podem ser adotadas exogenamente para restaurar o papel da OIT no direito internacional do trabalho.

4.1 Medidas endógenas que estão sendo adotadas pela OIT

Após a análise da globalização e das demais causas que favorecem a crise da OIT e do direito internacional do trabalho na contemporaneidade, a presente pesquisa busca analisar as medidas que estão sendo adotadas pela organização para restaurar o seu papel.

Inicialmente, a Organização percebeu que os Estados-Membros estavam descumprindo com maior frequência as garantias dos trabalhadores inseridas em Convenções aceitas pelos próprios países, em segundo, as Convenções aprovadas

estavam sendo ratificadas por um número cada vez menor. Portanto, o Diretor-Geral da OIT entendeu que seria necessário modificar de alguma maneira a atuação da instituição.

Entre outras medidas, destaca-se quando em 1993 a Comissão de Empresas Multinacionais foi reformulada e passou a se destinar à proteção de quatro direitos importantes: emprego, formação, condições de trabalho e de vida. O objetivo da criação dessa comissão visava proteger os direitos trabalhistas descumpridos pelas grandes empresas internacionais em um período de intensa globalização.

Além disso, em 1994 o Diretor-Geral realizou duas propostas, uma delas para ampliar a competência do Comitê de Liberdade Sindical e a outra proposta seria criação de um novo Comitê para cada um dos Direitos Fundamentais, a fim de promover um acompanhamento mais específico por parte da organização em relação aos Estados-Membros. Ademais, a proposta compreendia uma significativa alteração para que os Estados-Membros a partir daquele momento tornar-se-iam obrigados a cumprir o teor das Convenções ratificadas.

As propostas foram bem recebidas pelos trabalhadores, contudo, os representantes dos Estados membros e os representantes dos empregadores não foram a favor, principalmente, porque tornaria todos os integrantes da OIT obrigados a cumprir o teor das Convenções, o que contrariava a própria Constituição da OIT.

No ano de 1995, o Conselho de Administração da OIT estabeleceu que um conjunto de 07 (sete) Convenções passariam a ser consideradas como Fundamentais, nova discussão surgiu tendo em vista que a proposta da instituição era que essas Convenções Fundamentais possuísem natureza obrigatória entre os integrantes da organização. Ademais, forte pressão foi exercida pelos representantes dos empregadores de vários países que chegaram a ameaçar a sua própria retirada da OIT e um rompimento definitivo com a instituição.

Tendo em vista o fracasso da tentativa de tornar obrigatório o cumprimento das Convenções pelos países integrantes, foi criada uma Comissão de Peritos cuja finalidade era analisar os relatórios enviados anualmente pelos países membros em relação às Convenções consideradas Fundamentais.

Segundo Crivelli (2010, p. 168), “constitui uma orientação de comportamento, não um dever a ser seguido. Ao completar-se o primeiro ciclo de seguimento da aplicação dos direitos e princípios fundamentais no trabalho, é oportuna uma

consideração crítica sobre a sua eficácia”. Portanto, a medida adotada pela OIT não produziu o efeito desejado.

Em 1999, o Grupo de Trabalho sobre a Liberalização do Comércio Internacional passou se chamar de Dimensão Social da Mundialização e a partir desse momento a globalização efetivamente passou a fazer parte da pauta de discussões na OIT. Relatórios, estudos e debates foram produzidos com a finalidade de analisar a globalização nos diferentes países membros e tentar estabelecer medidas para conter a crise da OIT.

Entretanto, as medidas adotadas pela própria organização não contiveram o avanço da crise até mesmo porque não havia interesse dos representantes dos empregadores e dos países integrantes em fortalecer a instituição que se destina à proteção do trabalhador.

Ademais, os recursos institucionais da OIT são insuficientes para a demanda de mudanças exigidas por este novo cenário. Na ordem internacional não há uma perspectiva política, apesar das crises por que vem passando o sistema das nações unidas, de um reforçamento do papel político das organizações internacionais, que permita pensar dar à OIT um poder de coercibilidade que um tal sistema centralizado estaria a exigir. (CRIVELLI, 2010, p. 204)

Portanto, verifica-se que muitas medidas foram adotadas pela OIT, entretanto, não contribuíram efetivamente para diminuir a sua crise, uma vez que inexistia (assim como ainda inexistente) interesse dos seus integrantes em fortalecer a instituição, além disso, as medidas adotadas internamente buscavam restaurar um contexto internacional semelhante ao do surgimento da OIT, o que apenas reforça que as medidas que devem ser adotadas precisam considerar as mudanças que ocorreram no direito internacional do trabalho, prestigiando também as outras fontes formais que estão sendo ampliadas.

4.2 Medidas exógenas que podem ser adotadas para aplicação das normas da OIT

La globalizzazione mette in risalto il ruolo delle multinazionali. Il problema fondamentale è contrastare il dumping sociale come conseguenza della scelta delle localizzazioni produttive e adottare regole dhe assicurino standard protettivi e accettabili. L'adozione di codici di condotta e l'impiego del marchio sociale sono strumenti interessanti, mas non sempre adeguati. (PERULLI, 2006, p.5)

Além das medidas adotadas pela própria OIT, verificam-se medidas que podem ser adotadas pelo aplicador do Direito relacionadas à hermenêutica do Direito, posto

que é inútil tentar restaurar totalmente o papel em que a OIT surgiu e desempenhou por muitos anos, uma vez que aquele contexto não retornará, portanto, não é possível pensar uma saída para a crise da OIT sem valorizar as outras fontes formais que ganharam importância nos últimos anos.

La crescente interdipendenza economica degli Stati-nazione e la rapida espansione del commercio mondiale, associate alla mobilità, dei flussi finanziari internazionali, sono al l'origine di un vasto dibattito sulle misure idonee a tutelare i diritti sociali fondamentali dall'accresciuta concorrenza dei mercati e dalla conseguente svalutazione competitiva delle politiche sociali nazionali. (PERULLI, 2006, p. 5).

No contexto jurídico, temos atualmente a existência de muitas normas e tratados regionais destinados à integração econômica que agregam normas internacionais do trabalho e, em segundo, há muitos instrumentos privados que também contribuem para a fragmentação normativa em matéria de direito internacional do trabalho, bastante diferente do início do século XX quando a OIT teve o seu surgimento.

Deste modo, nenhuma proposta pode ser formulada sem levar em consideração os tratados internacionais e os acordos existentes entre países e nos grandes blocos econômicos, caso contrário a medida será inócua.

Sendo assim, busca-se uma solução para a presente crise da OIT buscando uma conciliação entre as normas da OIT e as normas produzidas pelos países em tratados ou nos grupos econômicos, como na União Europeia, pode ser uma medida hermenêutica capaz de permitir a coexistência das normas internacionais do trabalho. Neste sentido, seria absolutamente possível, após uma alteração na Constituição da OIT, que as normas produzidas por esta organização internacional fossem aplicadas, mesmo quando for pactuado um tratado internacional.

Para isso, poderia ser considerada como uma fonte de hierarquia superior, ou seja, as demais normas de direito internacional do trabalho deveriam observar a compatibilidade entre os seus textos e o que está estabelecido nas Convenções da OIT, além disso, as normas da OIT também poderiam ser consideradas como normas suplementares para serem aplicadas sempre que existir omissão nos tratados ou normas internacionais entre dois países, por meio do princípio da subsidiariedade.

Neste sentido, para CRIVELLI (2010, p. 204),

os tratados multilaterais de eficácia jurídica e vocação política regional, ou bilaterais, podem ser articulados e coordenados em um sistema de hierarquia normativa flexível que não venha a exigir um grande esforço

de engenharia institucional que, como se sabe, teria um alto custo político no atual estágio das relações internacionais.

Portanto, a proposta seria a criação de uma norma flexível, diante de um direito internacional que às vezes pode ser confundido com uma “concha de retalhos” de tantas normas jurídicas internas, supranacionais e internacionais, que coexistem, para que seja estabelecida uma hierarquia nas normas de direito internacional do trabalho para que as Convenções da OIT sejam também aplicadas.

Neste sentido, seria necessária uma alteração na Constituição da OIT que precisaria ser revista para estabelecer regras de compatibilidade e interpretação das normas internacionais de trabalho. Conforme ressalta NASSIF (2003, p. 128):

Ante a constatação de estarmos atravessando um período de “ruptura paradigmática”, vimos porque devemos nos voltar para a interpretação dos institutos e teorias das Ciências ameaçadas. O Direito do Trabalho deve ser revisto de uma forma progressiva e, antes de tudo, ser inclusivo, mais parecido com um direito do trabalho, aproximado de outros ramos do Direito, como o Previdenciário e Constitucional, adaptando conceitos e reformulando a aplicação de regras no sentido do cumprimento da finalidade social para a qual o sistema e as próprias regras foram criadas, sem perder de vista para a qual o sistema e as próprias regras foram criadas, sem perder de vista o princípio da legalidade.

Não restam dúvidas, que a OIT não possui isoladamente, mecanismos institucionais para romper a crise na conjuntura que se encontra atualmente, podendo articular com sistemas internos ou outras fontes formais de direito internacional do trabalho.

um sistema de interpretação jurídica que apresente resultados que possam retornar às mesmas instâncias como respostas normativas, mantendo, dessa forma, a centralidade de formulação de uma dogmática jurídica em direito internacional do trabalho (CRIVELLI, 2010, p. 25).

Portanto, grandes crises demandam grandes mudanças e no presente caso, a crise da OIT não será superada se uma mudança significativa ocorrer. Não é possível pensar o retorno daquele contexto de surgimento da OIT que provocou o seu fortalecimento, atualmente os países criaram outras fontes de direito internacional do trabalho e em qualquer modelo proposto não pode pretender anular as outras fontes formais. Sendo assim, propõe-se uma mudança hermenêutica para que a norma de direito internacional do trabalho produzida pela OIT seja considerada como uma norma

superior às demais e, conseqüentemente, as demais fontes precisarão observar a compatibilidade e o princípio da subsidiariedade em relação às normas da OIT.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa fora analisado o processo de globalização na atualidade e sua influência, juntamente com outros fatores, para a crise no papel que a OIT desempenhava desde a sua origem em 1919, ou seja, de protagonismo na produção de fontes formais para o direito internacional do trabalho. Além disso, também foram estudadas quais medidas estão sendo realizadas pela própria instituição e quais práticas podem ser adotadas para restaurar a importância das normas produzidas pela OIT.

Buscou-se ainda evitar a análise exclusivamente histórica acerca do surgimento e da formação da OIT, posto que esta análise já fora exaustivamente realizada pela doutrina. Sendo assim, os objetivos da presente pesquisa foram alcançados na medida em que foram analisados os impactos da globalização na OIT e, ao final, foi sugerido um método hermenêutico que busca restaurar parcialmente o papel da OIT como fonte formal de direito internacional do trabalho.

O resultado da pesquisa remete-se à hermenêutica jurídica, posto que é impossível retornar ao *status quo ante* do surgimento da OIT em que inexistiam outras fontes de direito internacional do trabalho, portanto, a proposta é no sentido de que seja adaptada a Constituição da OIT para que as Convenções ratificadas sejam consideradas como normas superiores e que possam ser aplicadas de forma subsidiária às demais fontes de direito internacional do trabalho.

Neste sentido, a norma da OIT deveria ser interpretada como fonte subsidiária, ou seja, complementar e, além disso, não poderia haver incompatibilidade entre normas de direito internacional do trabalho e com as normas produzidas pela OIT, caso contrário serão consideradas inválidas.

Para isso, mudanças deveriam ser realizadas na própria Constituição da OIT para prever expressamente essa nova regra de hermenêutica que busca restabelecer parcialmente o papel da OIT no cenário internacional.

É certo que não apenas a globalização provocou a atual crise da OIT, mas também muitos outros fatores provocaram mudanças no contexto do século XIX em que foi criada a OIT. Por isso, a crise é constatada pela própria organização que tentou de

várias maneiras conter o seu declínio, entretanto, as tentativas foram fracassadas, tendo em vista que não havia, como ainda não há, interesse de muitos grupos econômicos na criação de normas de proteção do trabalhador.

Portanto, a proposta aqui lançada é para modernizar o sistema normativo com uma nova concepção e hermenêutica acerca do direito internacional do trabalho para que haja mudança na Constituição da OIT e que as normas produzidas por outras organizações internacionais sejam compatíveis com as normas produzidas pela OIT e, além disso, que as normas da OIT sejam aplicadas de forma subsidiária, ou seja, de forma complementar naquilo que outros tratados não regulamentarem.

REFERÊNCIA

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A Convenção n. 132 da OIT e o capítulo de férias da CLT. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli, CONAGO, Lorena de Mello Rezende, coord. *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT*. São Paulo: LTr, 2014, p. 253/258.

ANDERSON, Kym. Environmental and labor standards: what role sus reglas WTO? In: KRUEGER, Anne O. (Ed.). *The WTO as na internacional organization*. Chicago: University of Chicago Press, 1998.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *O Mercosul e as relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 1993.

Antokoletz, apud Sússekind, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. São Paulo: LTr Editora, 2000.

ARAÚJO, Filipe Augusto Barolo L., VILLATORE, Marco Antônio César. *Aspectos sociais e econômicos envolvendo a Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho*. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli, CONAGO, Lorena de Mello Rezende, coord. *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT*. São Paulo: LTr, 2014, p. 119/128.

ARRUDA, Hélio Mário de, CORSEUIL, Flávia Farias de Arruda. As Convenções n. 87, 98 e 154 da OIT e o princípio da ultratividade nas negociações coletivas. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli, CONAGO, Lorena de Mello Rezende, coord. *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT*. São Paulo: LTr, 2014, p. 403/410.

ARRUDA, Kátia Magalhães. *A Convenção n. 182 da OIT e o desafio de eliminar as piores formas de trabalho infantil*. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli, CONAGO, Lorena de Mello Rezende, coord. *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT*. São Paulo: LTr, 2014, p. 191/196.

ÁVILA, Flávia de. *Brasil e Trabalhadores Estrangeiros nos Séculos XIX e XX – Evolução Normativo-legislativa nos Contextos Histórico, Político e Socioeconômico*. São Paulo: LTr, 2011.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *A Convenção n. 182 da OIT: o futuro do mundo está em nossas mãos*. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli, CONAGO, Lorena de Mello Rezende, coord. *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT*. São Paulo: LTr, 2014, p. 205/218.

BAPTISTA, Luiz Olavo, MERCADANTE, Araminta de Azevedo, CASELLA, 4. Paulo Borba: *MERCOSUL – das negociações à implantação*. São Paulo: LTr, 1998.

BLANPAIN, Roger e JAVILLIER, Jean-Claude: *Droit du Travail communautaire*. Paris: EJA-LGDJ, 1995.

BOMFIM, Vólia. *Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BOSKOVIC, Alessandra Barichello. *Convenção n. 100 da OIT: pela igualdade entre homens e mulheres na remuneração de trabalhos de igual valor*. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli, CONAGO, Lorena de Mello Rezende, coord. *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT*. São Paulo: LTr, 2014, p. 169/174.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. *Convenções Internacionais sobre migração de trabalhadores*. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli, CONAGO, Lorena de Mello Rezende, coord. *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT*. São Paulo: LTr, 2014, p. 289/298.

BOTELHO, Isabella Vieira. *Convenção n. 155 da OIT: segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho*. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli, CONAGO, Lorena de Mello Rezende, coord. *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT*. São Paulo: LTr, 2014, p. 241/246.

BRANCO, Luizella Giardino B.: *Sistema de Solução de Controvérsia no MERCOSUL*. São Paulo: LTr, 1997.

CAPRARA, Eduardo Torres. *Convenção n. 177 da OIT e o regime de trabalho em domicílio*. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli, CONAGO, Lorena de Mello Rezende, coord. *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT*. São Paulo: LTr, 2014, p. 323/332.

CAPRONI, Patrícia de Andrade. *Convenção n. 115 da OIT – Proteção contra as radiações ionizantes*. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli, CONAGO, Lorena de Mello Rezende, coord. *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT*. São Paulo: LTr, 2014, p.227/232.

CASELLA, Paulo Borba. *Comunidade Européia e seu ordenamento jurídico*. São Paulo: LTr, 1994.

CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. *Escolhas diferentes, direitos iguais: as Convenções ns. 103 e 183 da OIT e a adoção de crianças por casais homoafetivos*. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli, CONAGO, Lorena de Mello Rezende, coord. *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT*. São Paulo: LTr, 2014, p. 377/390.

CAVALCANTI FILHO, Jayro de Melo. *A Convenção n. 94 da Organização Internacional do Trabalho e sua aplicação na terceirização no setor público*. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli, CONAGO, Lorena de Mello Rezende, coord. *Direito*

Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT. São Paulo: LTr, 2014, p. 351/358.

CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes et alii. *Temas de integração com enfoques no Mercosul*. São Paulo: 1997;

CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes, CHIARELLI, Matteo Rota. *Integração: Direito e Dever. Mercosul e Mercado Comum Europeu*. São Paulo: LTr Edit. 1992.

CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *PROTECCION contra el DESPIDO INJUSTIFICADO*. Oficina Internacional del Trabajo, Ginebra, 1995.

CORDEIRO, Wolney de Macedo: *A regulamentação das relações de trabalho individuais e coletivas no âmbito do Mercosul*. São Paulo: LTr, 2000;

CRIVELLI, Ericson. *Direito Internacional do Trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010.

D'AMBRÓSIO, Marcelo José Ferlin. *O Pacto de São José da Costa Rica e a possibilidade de prisão civil por dívida alimentar trabalhista*. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli, CONAGO, Lorena de Mello Rezende, coord. *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT*. São Paulo: LTr, 2014, p. 27/38.

_____. Legitimidade da contribuição negocial nos instrumentos coletivos de trabalho. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli, CONAGO, Lorena de Mello Rezende, coord. *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT*. São Paulo: LTr, 2014, p. 417/421.

_____. A Convenção n. 169 da OIT e o trabalho indígena no Brasil. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli, CONAGO, Lorena de Mello Rezende, coord. *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT*. São Paulo: LTr, 2014, p. 333/340.

DELGADO, Gabriela Neves, RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. *Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos*. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de, COLNAGO, Lorena de Mello Rezende, coord. *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT*. São Paulo: LTr, 2014, p. 63/74.

DURÇO, Karol Araújo. *As Convenções da OIT e a regulamentação do trabalho portuário*. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de, COLNAGO, Lorena de Mello Rezende, coord. *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT*. São Paulo: LTr, 2014, p. 341/350.

EÇA, Vitor Salino de Moura. *Convenção n. 140: licença remunerada de estudos*. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de, CONNAGO, Lorena de Mello Rezende, coord. *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT*. São Paulo: LTr, 2014, p. 219/226.

ESTÉVEZ, José B. Acosta. *El Sistema Jurídico de la Organización Internacional del Trabajo y el Derecho Español*. Barcelona: Cedecs Editorial S.L, 1997.

FARIA, José Eduardo: *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

FARO, Júlio Pinheiro. Nada sobre nós sem nós: uma análise sobre inclusão social pelo trabalho – a Convenção n. 159 da OIT e a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de, CONNAGO, Lorena de Mello Rezende, coord. *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT*. São Paulo: LTr, 2014, p. 179/190.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Lineamentos sobre a funcionalidade do Direito Internacional Público (à luz da Convenção de Diversidade Biológica)*. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de, CONNAGO, Lorena de Mello Rezende, coord. *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT*. São Paulo: LTr, 2014, p. 39/62.

FLAITT, Isabela Parelli Haddad. *O trabalho escravo à luz das Convenções ns. 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho*. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de, CONNAGO, Lorena de Mello Rezende coord. *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT*. São Paulo: LTr, 2014, p. 269/278.

FONSECA, Augusto César Linhares da. *Direito Internacional do Trabalho*. Rio de Janeiro: Gráf. Editora Aurora, 1959.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa: *Globalização & Desemprego: mudanças nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

_____. *Globalização do Trabalho: rua sem saída*. São Paulo: LTr, 2001.

FREITAS Jr., Antônio Rodrigues de: *Globalização, Mercosul e crise do Estado-Nação*. São Paulo: LTr, 1997.

GARCIA JÚNIOR, Armando Álvares. *O Direito do Trabalho no MERCOSUL*. LTr, 1997.

GEMMA, Scipione. *Il Diritto Internazionale del Lavoro*. Roma: 1912.

GUNTHER, Luiz Eduardo. *A Convenção n. 158 da OIT no Brasil: uma polêmica ainda não resolvida*. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli, CONAGO, Lorena de Mello Rezende, coord. *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT*. São Paulo: LTr, 2014, p. 103/118.

HUSEK, Carlos Roberto. *O direito marítimo, o direito do trabalho marítimo, aspectos gerais e as convenções da Organização Internacional do Trabalho*. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli, CONAGO, Lorena de Mello Rezende, coord. *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT*. São Paulo: LTr, 2014, p. 83/97.

LEITE, Roberto Basilone. *Desregulamentação, flexibilização e reconstrução do ordenamento trabalhista: o trabalhador entre o neoliberalismo e o garantismo*. In: Revista LTr, vol. 66, n.12, dezembro, 2002.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra, LEITE, Laís Durval. *A greve do servidor público civil como direito humano fundamental*. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli, CONAGO, Lorena de Mello Rezende, coord. *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT*. São Paulo: LTr, 2014, p. 144/160

LOBO, Maria Teresa Cárcomo: *Ordenamento jurídico comunitário: União Européia-Mercosul*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

- LORETO, Sylvio. *Direito do Trabalho Internacional (solução dos conflitos de leis do trabalho)*. In: Anuário do Mestrado em Direito nº 5. Recife: UFPE, 1992, p. 243/256.
- LYON CAEN, Gérard e LYON CAEN, Antoine. *Droit Social International Européen*. Paris: Daloz, 1980.
- MAHAIN, Ernst. *Le Droit International du Travail*. In : Revue de Droit Contemporain. Paris: 1938.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. Aspectos jurídico-políticos da globalização. *Revista de Ciências Sociais*. Rido de Janeiro: Universidade Gama Filho, v. 2, n. 2, dez. 1996, p.75.
- NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim: *Flexibilização do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1991.
- Antokoletz, apud Süssekind, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. São Paulo: LTr Editora, 2000.
- NETO, Platon Teixeira de Azevedo. Convenção n. 182 da OIT: o futuro do mundo está em nossas mãos. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli, CONAGO, Lorena de Mello Rezende, coord. *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT*. São Paulo: LTr, 2014, p. 205/218.
- NORRIS, Roberto: *Contratos Coletivos Supranacionais de Trabalho e a Internacionalização das Relações Laborais no MERCOSUL*. São Paulo: LTr, 1998.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Convenção n. 155 da OIT sobre saúde do trabalhador*. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli, CONAGO, Lorena de Mello Rezende, coord. *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT*. São Paulo: LTr, 2014, p. 233/240.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – Brasil. *Os sindicatos e a OIT – Manual de Educação do Trabalhador*. São Paulo: LTr, 1994.
- PINTO, Márcio Moreira. *Introdução ao Direito Internacional do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2014.
- PLÁ RODRIGUES, Américo. *Los Convenios Internacionales del Trabajo*. Montevideo: 1995.
- POTOBSKY, Geraldo W. von e DE LA CRUZ, Héctor G. Bartolomei. *La Organización Internacional del Trabajo*. Buenos Aires: Astrea, 1990.
- ROMITA, Arion Sayão: *Globalização da Economia e Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1997.
- RÜDIGER, Dorothee Susanne et alii. *Tendências do Direito do Trabalho para o século XXI*. São Paulo: LTr, 1999.
- RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Mayer. *A Organização Internacional do Trabalho e sua importância no mundo contemporâneo*. Curitiba: 1957.
- SANTOS, Cibele Carneiro da Cunha Macedo. *Breves comentários às Convenções ns. 87 e 98 da Organização Internacional do Trabalho*. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli

de, COLNAGO, Lorena de Mello Rezende, coord. *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT*. São Paulo: LTr, 2014, p. 411/416.

SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça. *O trabalho forçado contemporâneo - Comentários à Convenções Fundamentais ns. 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho - O Texto e o contexto*. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de, CONNAGO, Lorena de Mello Rezende, coord. *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT*. São Paulo: LTr, 2014, p. 279/288.

SCHUTTE, Giorgio Romano, CASTRO, Maria Sílvia Portella de, JACOBSEN, Kjeld Aagaar. *O sindicalismo na Europa, Mercosul e Nafta*. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2000.

SILVA, Diana de Lima e, PASSOS, Edésio: *Impactos da Globalização – Relações de Trabalho e Sindicalismo na América Latina e Europa*. São Paulo: Ltr, 2001.

SOARES FILHO, José. *A Negociação Coletiva de Trabalho Supranacional no âmbito do MERCOSUL – uma visão crítico-prospectiva*. Recife: Ed. Nossa Livraria, 2008.

_____. *A Proteção da Relação de Emprego - Análise crítica em face de normas da OIT e da Legislação nacional*. São Paulo: LTR, 2002.

SOARES FILHO, José. *Elementos da Ordem Jurídica Internacional e Comunitária – Enfoque dos direitos sociais e trabalhistas no plano supranacional e em face da globalização da economia*. Curitiba: Juruá, 2003.

_____. *Integração Regional Sul-Americana – Ênfase nas relações laborais no Mercosul, na perspectiva de negociação coletiva de trabalho em seu âmbito*. São Paulo: LTr, 2013.

_____. *Sociedade Pós-Industrial e os impactos da globalização na sociedade, no trabalho, na economia e no Estado*. Curitiba; Juruá, 2007.

SOARES FILHO, José. *A negociação coletiva de trabalho supranacional no âmbito do MERCOSUL – Uma visão crítico prospectiva*. Recife: Nossa Livraria, 2008.

_____. *Elementos de Direito Coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2011.

_____. *O Direito Internacional do Trabalho, a OIT e a justiça social*. Revista *Idéia nova*. Recife, Ano 2, n. 2, p. 43-62, jan./ jul. 2004.

_____. *As negociações coletivas supranacionais para além da OIT e da União Europeia*. Revista *LTr Legislação do Trabalho*. São Paulo, Ano 71, n.8, p. 907-915, agosto 2007.

SOARES FILHO, José. *O DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO, A OIT E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA SOCIAL. JUS ET FIDES.*, p.105 - 133, 2004.

_____. *O BRASIL FRENTE À OIT: DENÚNCIA DA CONVENÇÃO 158*. *Revista do Direito Trabalhista.*, v.01, p.20 - 25, 1997.

_____. *A crise do Direito do Trabalho em face da globalização*. *Revista Legislação do Trabalho*, São Paulo, vol. 66, n. 10, p. 1168-1183, out. 2002.

SOUSA, Clarissa Mendes de. *Visão crítica sobre a Convenção n. 132 da OIT*. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli, CONAGO, Lorena de Mello Rezende, coord. *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT*. São Paulo: LTr, 2014, p. 259/268.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. São Paulo: LTr, 2003.

SÜSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio, VIANNA, Segadas e TEIXEIRA, Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. Vol. II. São Paulo: Freitas Bastos, 2000.

TEIXEIRA, Érica Fernandes. *Piso mínimo de proteção social internacional: análise sobre a Convenção n. 102 e a Recomendação n. 202 da OIT*. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli, CONAGO, Lorena de Mello Rezende, coord. *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT*. São Paulo: LTr, 2014, p. 359/365.

TEIXEIRA, Marcelo Tolomei, MIRANDA, Letícia Aguiar Mendes. *A Convenção n. 182 da OIT, o combate às piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua erradicação: breve estudo*. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli, CONAGO, Lorena de Mello Rezende, coord. *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT*. São Paulo: LTr, 2014, p. 197/204.

TIRAPELLI, Amanda. *A proteção dos créditos trabalhistas na insolvência do empregador vista sob dois planos: breves reflexões sobre a Convenção n. 173 da OIT e a Lei n. 11.101/2005 – Lei de Falências e recuperação judicial*. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de, CONNAGO, Lorena de Mello Rezende, coord. *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT*. São Paulo: LTr, 2014, p. 161/165.

VALTICOS, Nicolas. *Droit International du Travail*. Paris: Dalloz, 1983.

VIGEVANI, Tullo e LORENZETTI Jorge Coord.). *Globalização e Integração Regional: atitudes sindicais e impactos sociais*. Diversos autores. São Paulo: LTr, 1998.

WESTERHAUSEN, Fernando Martinez. *Integração e inserção internacional da América Latina e Caribe*. Recife: FASA, 2013.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Comentários à Convenção n. 111 da OIT*. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli, CONAGO, Lorena de Mello Rezende, coord. *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT*. São Paulo: LTr, 2014, p. 175/177.